



PROJETO ENSABE

— RESPONSABILIDADE E DEVER —

Manual de Boas Práticas para Gestores Municipais

MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí


Tribunal de Contas
do Estado do Piauí


Ministério Público
de Contas do Piauí

DenaSUS

APPM
ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS



Ministério Público do Estado do Piauí

Procurador-Geral de Justiça

Cleandro Alves de Moura

Elaboração

36ª Promotoria de Justiça de Teresina

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Diagramação

Coordenadoria de Comunicação Social do MPPI

Principais endereços e contatos do MPPI

Sede Centro

Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro

Teresina-PI - CEP 64000-060

(86) 2222-8000

Sede Zona Leste

Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima

Teresina-PI - CEP 64049-440

(86) 2222-8100

**Conheça nosso portal e siga os perfis
do MPPI nas redes sociais**



PROJETO ENSABE

“ENSABE” é termo originário do dialeto falado pelo povo Manjaco, que habita a Guiné-Bissau. Significa “responsabilidade, dever”. Dá nome ao projeto como homenagem às línguas africanas, às nossas origens.

Idealizado pela 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e avalizado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Ministério Público do Estado do Piauí, o Projeto ENSABE foi institucionalizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Com importantes contribuições do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, do Tribunal de Contas do Piauí, do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), compilaram-se 166 condutas – muitas delas omissivas – que distanciam as administrações da legalidade e da eficiência. No manual, aponta-se o que deve ser feito (as boas práticas) para repelir tais condutas.

Em um primeiro momento, por conta das eleições passadas, procurou-se disseminar o projeto entre os candidatos. Já nesta fase, o ENSABE, em parceria com a APMP e a AVEP, busca contribuir com os gestores, para que façam uma administração mais eficiente e legal, evitando a instauração de procedimentos ou ajuizamento de ações, e estimular a criação de procuradorias jurídicas (nos municípios que não as têm) e/ou estimulá-las na atuação preventiva e um melhor relacionamento com gestores/órgãos de representação (APPM/AVEPI). E, de maneira indireta, contribui também para que a sociedade possa acompanhar e fiscalizar as gestões.

Disseminando o conhecimento das normas que regem a administração pública e promovendo uma cultura de responsabilidade e integridade, o ENSABE fortalece os valores democráticos, contribui para a preservação do patrimônio público e reduz a necessidade de intervenções punitivas.



SUMÁRIO

Boas práticas para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.....	5
Quanto aos índices constitucionais e legais.....	5
Quanto ao planejamento orçamentário.....	7
Quanto às irregularidades nos demonstrativos contábeis.....	9
Quanto às irregularidades na transparência e gestão pública.....	10
Quanto às irregularidades na prestação de contas.....	11
Quanto às irregularidades no controle interno.....	14
Quanto às irregularidades relacionadas à gestão de pessoas.....	17
Quanto às irregularidades em licitações e contratos.....	19
Quanto à gestão ambiental.....	26
Quanto à previdência social.....	27
Quanto à renúncia de receita.....	28
Quanto à transparência.....	28
 Boas práticas para vereadores e presidentes de Câmaras Municipais.....	 29



BOAS PRÁTICAS PARA PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

1 – Quanto aos índices constitucionais e legais



1.01 – aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF);

1.02 – aplicar o percentual mínimo de 60% dos 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (art. 60, ADCT, CF);

1.03 – aplicar pelo menos 12%, no estado, e 15%, nos municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o § 3º do art. 158 e a alínea “b”, i do art. 159 da CF, em ações de serviços públicos de saúde (arts. 156, 157 e 159, CF);

1.04 – destinar, no mínimo, 60% dos recursos do fundef (ou fundeb, a partir do exercício de 2007) para a remuneração dos profissionais do magistério ações de serviços públicos de saúde (arts. 156, 157 e 159, CF)

1.05 – destinar, no mínimo, 60% dos recursos do fundef (ou fundeb, a partir do exercício de 2007) para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, § 5º, adct, CF. ob-



servar as alterações da ec 108/20 para o exercício financeiro de 2021);

1.06 – não repassar à câmara municipal valor superior ao limite legal (art. 29-A, CF);

1.07 – em caso de descumprimento do limite de despesa com pessoal, a adotar as medidas pertinentes para eliminar excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre (arts. 20 e 23, LRF);

1.08 – não fazer repasses ao poder legislativo em desacordo com os incisos I a III do art. 29-A, CF;

1.09 – não contratar operação de crédito em valor superior à despesa de capital fixada no orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta (art. 167, Ili, CF; arts. 12, §2º, da LC n.º 101/2020 e art. 6º, i, da resolução do senado federal n.º 43/2001);

1.10 – evitar que o montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou contratação seja superior ao limite estabelecido em resolução do senado federal (resoluções do senado federal n.º 40/2001 e 43/2001);

1.11 – não descumprir pontualmente o limite de despesa com pessoal, com o posterior retorno do índice ao patamar legal dentro dos dois quadrimestres seguintes (art. 20 da LRF);

1.12 – observar o percentual máximo de recursos do fundeb não aplicados no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07).

2 – Quanto ao planejamento orçamentário



2.01 – não realizar contratações de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira (*caput* e parágrafo único do art. 42 da LRF);

2.02 – não alterar o valor da despesa fixada na LOA sem instrumento legal autorizativo (art. 167, I, da CF);

2.03 – não contratar operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do poder executivo (art. 15, *caput*, da resolução do senado federal nº 43/2001);

2.04 – não aumentar os gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

2.05 – não provocar déficit na execução orçamentária sem adoção das providências previstas (art. 169 da CF e art. 9º da LRF);

2.06 – não realizar abertura de crédito adicional sem o estrito cumprimento legal (art. 42 da Lei nº 4.320/64 e art. 84, IV, da CF);



2.07 – não realizar abertura de créditos suplementares sem indicação da fonte de recursos correspondente (art. 167, V, da CF);

2.08 – a não atingir déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas para o atingimento das metas de resultado primário e nominal (art. 169 da CF e art. 9º da LRF);

2.09 – não expedir ato determinando limitação de empenho e movimentações financeiras (art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei complementar nº 101/2000);

2.10 – não cancelar restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, CF, *caput*, CF);

2.11 – ter responsabilidade na gestão fiscal com a devida previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos (art. 11 da LRF);

2.12 – não autorizar ilimitadamente ou de maneira elevada abertura de créditos adicionais (parâmetro: 50% acima do orçamento é gravíssimo) (art. 167, VII, da CF; Princípio da Razoabilidade);

2.13 – não superestimar o orçamento (receita arrecadada representando 75% ou menos da receita prevista) (art. 30 da Lei 4.320/64; art. 12 da LRF; Princípio do Realismo Orçamentário);

2.14 – evitar a insuficiência da receita tributária arrecadada (receita tributária arrecadada representando 75% ou menos da receita tributária prevista) (art. 30 da Lei nº 4.320/64; art. 12 da LRF; Princípio do Realismo Orçamentário);

2.15 – evitar o ingresso extemporâneo de peças de planejamento (PPA, LDO e LOA, bem como seus respectivos anexos) (parágrafo único do art. 70 da CF, art. 12 da in TCE nº 27/16 (a norma varia conforme o exercício analisado);

2.16 – não alocar recursos orçamentários para eventos festivos em detrimento de serviços ou atividades essenciais, como de saúde e educação, inclusive o pagamento de dívidas, obrigações financeiras ou pagamento de salários e benefícios dos servidores públicos e terceirizados;

2.17 – não praticar desvio de finalidade na utilização de recursos de natureza vinculada;

2.18 – a evitar o desequilíbrio financeiro, contrariando os (arts. 1º, §1º e 42 da LRF).

3 – Quanto às irregularidades nos demonstrativos contábeis



3.01 – apresentar a consolidação das contas (art. 50, III, da LRF);

3.02 – fazer a escrituração contábil no exercício (arts. 83 a

100, da Lei 4.320/64; manual de contabilidade aplicada ao setor público - mcasp);

3.03 – evitar impropriedades nos demonstrativos contábeis (o dispositivo violado varia de acordo com a demonstração contábil e com a distorção encontrada. exemplos: art. 101 a 106 da Lei 4.320/64; mcasp, etc.);

3.04 – evitar divergência na contabilização da cosip (arts. 57 e 85, da Lei 4.320/64; característica da representação fiduciária da informação contábil (resolução CFc 1374/11).

4 – Quanto às irregularidades na transparência e gestão pública



4.01 – não enviar o balanço geral fora do prazo (superior a 30 dias) (art. 33, iv, da Constituição Estadual);

4.02 – enviar o balanço geral (art. 33, iv, da Constituição Estadual);

4.03 – não instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX, CF);

4.04 – evitar divergência entre valor constante no saldo da conta-corrente e de aplicação do fundeb e o valor constante no anexo 8 do rreo (relatório resumido da execução orçamentária) (Princípio contábil da oportunidade; Princípio da transparência);

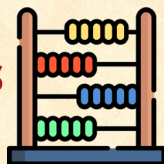
4.05 – não enviar ou enviar com atraso os balancetes mensais à câmara municipal (art. 31 da CF; art. 33, II e IV, da Constituição Estadual; art. 82 da Lei nº 4.320/64);

4.06 – adotar todas as providências para cobrança de dívida ativa (administrativas e/ou judiciais) (art. 1º, §1º, arts. 12 e 13 da LC n.º 101/2000);

4.07 – não ter avaliação negativa do portal de transparência institucional (Princípio da publicidade (art. 37 CF); in TCE 01/19, arts. 48 a 49 da LRF; Lei 12.527/11; art. 12, §1º cpc);

4.08 – não cometer irregularidades nas movimentações bancárias da conta do fundeb (Lei nº 11.494/07).

5 – Quanto às irregularidades na prestação de contas



5.01 – enviar todos os documentos exigidos pela fiscalização (avaliar a importância do documento exigido para o objeto da auditoria – somente para itens imprescindíveis) (parágrafo único do art. 70 da CF, art. 22 da in TCE 27/16 (o instrumento varia conforme o exercício analisado) etc;

5.02 – não enviar com atraso superior a 30 dias a prestação de contas (parágrafo único do art. 70 da CF-Res TCE município ou estado);

5.03 – não obstruir o controle externo (Princípio da trans-



parência);

5.04 – não sonegar qualquer documento ao tribunal de contas, ao Ministério Público ou a qualquer órgão de controle (art. 52 da res. TCE 07/17, o gestor também fica sujeito à sanção do art. 79, v, da Lei 5.888/09);

5.05 – não deixar de enviar ou remeter com atraso documentos e informações, comprometendo o acompanhamento pelo Tribunal de Contas do Estado ou a fiscalização pelo Ministério Público. in TCE (município ou órgão);

5.06 – não enviar dados e/ou informações incompletos e/ou inconsistentes. (parágrafo único do art. 70 da CF – in TCE (município ou estado);

5.07 – fazer sempre o cadastramento de informações no sistema licitações web (resolução TCE nº 27/16 alterada pela in TCE/PI 06/17);

5.08 – não enviar ou enviar com atraso documentos das prestações de contas mensal/anual (parágrafo único do art. 70 da CF – in TCE (município ou estado);

5.09 – efetuar no prazo o cadastramento prévio da abertura das licitações (art. 48 da resolução TCE 26/16);

5.10 – não finalizar licitação fora do prazo (art. 49 da resolução TCE-PI 26/16).

5.11 – não atrasar a entrega da prestação de contas dos sistemas sagres contábil ou sagres folha ou em quaisquer



outros sistemas que venham a substituí-los;

5.12 – manter atualizado o cadastro de dados e informações nos sistemas de prestação de contas do TCE-PI;

5.13 – disponibilizar qualquer documentação e informações requeridas pelos auditores de controle externo no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, mesmo após as diligências do § 2º do art. 190 do regimento interno do TCE-PI;

5.14 – não apresentar dados e/ou informações com distorções provocadas por ato ou omissão dolosa;

5.15 – cadastrar, tempestivamente, todos os instrumentos contratuais no sistema contratos web do tribunal de contas do Estado do Piauí;

5.16 – cadastrar, tempestivamente, todas as obras e serviços de engenharia no sistema obras web do tribunal de contas do Estado do Piauí;

5.17 – cadastrar, tempestivamente, todos os procedimentos licitatórios no sistema licitações web do tribunal de contas do Estado do Piauí.

5.18 – observar a economicidade e de razoabilidade no que se refere à prestação de serviços de manutenção dos veículos (Lei estadual 3963/84 e os Princípios da economicidade e da eficiência);

5.19 – comprovar a ocorrência dos eventos objetos de liqui-

dação de despesa pública (comprovação da real ocorrência da entrega dos bens adquiridos e da transparência na execução contratual – art. 63 da Lei 4.320/64);

5.20 – não entregar material sem a devida cobertura contratual (arts. 60 e 62 da Lei 8.666/93);

5.21 – não pagar diárias com fins remuneratórios a pessoas que não possuem vínculo com a administração pública (art. 51 da Lei 13/94 e violação da regra do concurso público (art. 37, CF 88);

5.22 – não cancelar dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da CF e art. 1º, §1º, da LC n.º 101/2000);

5.23 – não incluir despesas que não se enquadram como despesas com profissionais do magistério. (art. 22, Lei 11.494/07). se a inclusão indevida resultar no descumprimento do mínimo de 60% do fundeb a irregularidade será considerada gravíssima.

6 – Quanto às irregularidades no controle interno



6.01 – não desviar bens e recursos públicos que importem em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. art. 37, CF, *caput*);

6.02 – implantar ou tornar eficiente o controle patrimonial;



6.03 – implantar ou tornar eficiente o setor de transportes e abastecimento;

6.04 – implantar ou tornar eficiente o controle na logística de distribuição das apostilas do ENEM, possibilitando a identificação das unidades beneficiárias das apostilas (Princípios da Transparência e da Eficiência da Administração Pública);

6.05 – implantar o registro dos bens permanentes ao patrimônio (contas patrimoniais) (art. 85 da Lei 4.320/64);

6.06 – implantar ou tornar eficiente o controle interno (executivo/legislativo) - (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual);

6.07 – não permitir a omissão do responsável pela unidade de controle interno em representar ao TCE sobre irregularidades/ilegalidades chegadas ao seu conhecimento (responsabilização solidária do controlador) - art. 74, §1º, CF;

6.08 – não receber objetos em data posterior ao atesto, em nota fiscal, de recebimento total dos itens comprados, fragilizando a liquidação do objeto;

6.09 – não permitir a ausência da autorização do ordenador de despesa em notas de empenho (art. 58, Lei nº 4.320/64);

6.10 – utilizar o sistema Horus – ou seu sucessor – para controle de medicamentos (Portaria MS/GM nº 1.215/12);

6.11 – observar a estabilidade do mandato de 03 anos do controlador (art. 90 da Constituição Estadual);



6.12 – não nomear servidor não efetivo como controlador (art. 90 da Constituição Estadual);

6.13 – não autorizar reempenho em fonte diversa do empenho original (manual de contabilidade aplicada ao setor público, os arts. 8º e 50 da LRF e o art. 90 da Lei nº 4.320/64);

6.14 – destituir titular de órgão de controle ou auditoria somente através de processo administrativo e jamais sem justa causa (§ 2º do art. 90 da Constituição Estadual);

6.15 – criar (se for o caso) ou tomar todas as providências para seu regular funcionamento, órgão de controle interno, nos termos do (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

6.16 – mandar apurar toda e qualquer irregularidade cometida, ainda que anterior à minha posse, por qualquer pessoa ligada à administração, (comissionados, prestadores de serviços, concursados) por meio de sindicâncias/procedimentos investigativos e acusatórios ou instrumentos simplificados de apuração, comunicando a abertura da investigação em até 10 (dez) dias úteis ao mp e ao TCE-PI;

6.17 – instaurar ou tomar todas as providências para atualizá-lo, em até 20 dias úteis da minha possear, inventário dos bens móveis e/ou imóveis com data de aquisição, valor de comprar, procedimento administrativo de aquisição e respectivos valores atualizados;

6.18 – após provocação do TCE ou do MPPI (ou ainda do mpf ou cidadão ou instituição) determinar, em até 15 dias

úteis, a imediata abertura de procedimento interno para apuração de dano.

7 - Quanto às irregularidades relacionadas à gestão de pessoas



7.01 – não contratar pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público com embasamento em Lei genérica, com ausência de Lei autorizativa ou em desacordo com o previsto no inciso ix do art. 37 da CF.

7.02 – não contratar pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, CF);

7.03 – não nomear para cargos comissionados sem previsão legal (art. 37, II, da CF e violação ao Princípio da legalidade, *caput* do art.37);

7.04 – não contratar prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da administração direta autárquica e fundacional do Estado do Piauí. art. 37, II, da CF (burla à regra do concurso público) e art. 18 e anexos i e Iii da Lei nº 38/04 e o art. 5º do decreto nº 14.483/11.

7.05 – não criar cargo público sem previsão legal (art. 37, *caput*, 61, II, “a” da CF);



7.06 – não pagar ilegalmente verbas remuneratórias ou indenizatórias a agentes públicos (art. 37, x e art. 39, §10º e art. 61, §1º, II, “a”, da CF);

7.07 – não permitir servidor público atuando em desvio de função (art. 37, *caput*, da CF);

7.08 – não convocar candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstas no edital (art. 37, *caput*, da CF);

7.09 – não permitir servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado (art. 37, II, da CF, estatuto dos servidores e demais legislações específicas);

7.10 – não admitir servidores em cargos comissionados para exercer atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, v, CF);

7.11 – não aceitar acumulação ilegal de cargos públicos. art. 37, inciso XVI da CF e arts. 139 e 141 do estatuto do servidor público do Estado do Piauí (Lei nº 13/94).

7.12 – em até trinta dias úteis após a posse, tomar todas as providências necessária para que não ocorra pagamento a servidores falecidos;

7.13 – repassar, imediatamente, as retenções realizadas em folha de pagamento;

7.14 – não nomear pessoas para cargo de provimento efe-

tivo sem concurso público (salvo nos casos de determinação judicial);

7.15 – não nomear pessoas com grau de parentesco descumprindo a súmula vinculante nº 13 do STF;

7.16 – não contratar pessoas físicas, diretamente ou por intermediação de pessoa jurídica, para o desempenho de atividades inerentes a cargos de provimento efetivo, salvo a contratação temporária de excepcional interesse público;

7.17 – não contratar e pessoas com grau de parentesco para fornecimento de bens e serviços, em descumprimento aos arts. 48, parágrafo único e 122, § 3º, da Lei 14.133/2021.

8 – Quanto às irregularidades em licitações e contratos



8.01 – não restringir a competitividade (direcionamento da licitação) (art. 37, XXI, da CF);

8.02 – não estabelecer preços superiores aos de mercado (sobreprego) (art. 33, III, Lei nº 14.133/2021);

8.03 – não adquirir bens e contratar com preços comprovadamente superiores aos de mercado (superfaturamento);

8.04 – não realizar pagamentos indevidos com compensa-



ção previdenciária;

8.05 – não realizar pagamentos irregulares de contratos ad exitum (in TCE nº04/19 em seu art. 2º);

8.06 – não contratar empresa comprovadamente sem a devida capacidade técnica e operacional para execução do serviço (empresa “de fachada”) (arts. 37, *caput* e 70 da CF. art. 55, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021);

8.07 – não contratar com objeto genérico sem discriminação dos valores unitários de cada objeto;

8.08 – não fragmentar despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade do procedimento licitatório;

8.09 – não realizar de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação (art. 37, XXI, da CF);

8.10 – não desconfigurar situação emergencial utilizada para fundamentar dispensa de licitação;

8.11 – não realizar processos licitatórios com irregularidades (art. 37 da CF; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 10.520/02);

8.12 – não realizar despesas fundamentadas em contratações com ausência de demonstração da metodologia e técnica utilizada para estimar o quantitativo, contrariando os Princípios da eficiência e da economicidade.

8.13 – não contratar obras ou serviços fora das normas ou



especificações técnicas;

8.14 – não permitir ausência de publicidade exigida em Lei (art. 37, CF);

8.15 – não assinar ou prorrogar contratos sem atender às determinações da cgm e da pgm;

8.16 – acompanhar a execução dos contratos mediante apresentação de relatórios analíticos pelo fiscal do contrato (art. 3º do decreto 15.093/13, inciso III do art. 30 da Lei nº 14.133/2021);

8.17 – planejar, de modo a evitar a contratação direta por dispensa de licitação (art. 37, XXI da CF);

8.18 – não realizar aditivos que exorbitam os limites legais (25%) junto aos contratos;

8.19 – não descumprir a proposta apresentada e prestação do serviço em desacordo com o termo de referência (a ocorrência indica falha na fase de liquidação da despesa pública e pode ocasionar dano aos cofres públicos pelo pagamento de serviços cujo custo é inferior ao licitado e contratado);

8.20 – não pagar processo de despesa dos contratos sem observância dos seus requisitos de fiscalização (art. 30 da Lei nº 14.133/2021);

8.21 – ausência de capacidade técnica para execução do plano de trabalho. art. 37, *caput* e art. 70 da CF. arts. 52, §



1o, II c/c art. 66-A, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 (ofensa aos Princípios da Eficiência, Economicidade e Moralidade Administrativa);

8.22 – justificar detalhadamente a escolha do particular para executar as ações com recursos públicos. arts. 23, 24, 26, 27, 28, 33, 34 e 35 da Lei 13.019/14. (Princípios da Publicidade, Impessoalidade, Motivação).

8.23 – definir com precisão o objeto do termo de fomento (art. 22 da Lei 13.019/14);

8.24 – em caso de trespasse da execução total do termo de fomento a empresa privada, atentar para os Princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput* e inciso XXI, art. 70 da CF e art. 42, VIII da Lei 13.019/14).

8.25 – não celebrar termo de fomento sem a emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública, acerca da possibilidade de celebração da parceria (art. 34, inciso vi, da Lei nº 13.019/14); descrição insuficiente do objeto licitado. art. 3º, da Lei nº 10.520/02 e arts. 9, e 15, inciso Iii, da Lei nº 14.133/2021.

8.26 – não deixar injustificadamente de utilizar o pregão na forma eletrônica para contratações de bens e serviços comuns (inciso XVIII do art. 2º da Lei nº 5.888/09);

8.27 – não utilizar parâmetro desvantajoso para fixação de preço (arts. 37 e 70 da CF);



8.28 – não homologar preços diferentes para a realização do mesmo serviço, sem justificativa razoável (compete ao gestor público afastar o risco de lesão de dano ao erário e aos Princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, cabendo a inserção, nos processos administrativos, de estimativas de preços que contenham os requisitos mínimos).

8.29 – assegurar as exigências de qualificação técnicas relativas à capacidade da empresa vencedora para transporte dos alunos nas quantidades estimadas pelo pregão (art. 4º inciso XIII e 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 52, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021);

8.30 – não realizar despesa sem cobertura contratual;

8.31 – evitar incompatibilidade entre a garantia do objeto descrito no contrato e a garantia do objeto fornecido;

8.32 – realizar pesquisa de preços previamente à adesão a ata de registro de preços (art. 12 do Decreto nº 11.319/04);

8.33 – não prorrogar contratos de aquisição de materiais de consumo;

8.34 – não deixar de nomear os fiscais dos contratos (art. 30 da Lei nº 14.133/2021);

8.35 – investir regularmente a comissão de licitações;

8.36 – não utilizar, indevidamente, a decretação de situação de emergência ou calamidade pública com a finalidade



de de flexibilizar as regras para contratação direta de bens e serviços públicos;

8.37 - a cadastrar, tempestivamente, todos os procedimentos de contratação direta no sistema contratos web do tribunal de contas do Estado do Piauí.

8.38 - não permitir ou fazer subcontratação integral da execução dos serviços contratados;

8.39 - não descumprir injustificadamente o plano de trabalho e/ou de metas estabelecidas em contrato de gestão, termo de parceria, termo de fomento ou instrumento congênere de transferência de recursos para organizações do terceiro setor;

8.40 - não subcontratar acima do limite pactuado do serviço ou atividade prevista em contrato de gestão, termo de parceria, termo de fomento ou instrumento congênere de transferência de recursos para organizações do terceiro setor;

8.41 - fiscalizar a execução contratual a fim de que não resulte em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

8.42 - não prorrogar ou alterar contrato sem autorização em Lei, ou em grave violação a preceitos do edital ou dos respectivos instrumentos contratuais;



8.43 - observar rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos;

8.44 - evitar o superfaturamento na execução de contratos;

8.45 - não dar recebimento definitivo de obra pública com falhas graves de execução;

8.46 - a tomar todas as providências para evitar falhas na manutenção e conservação de infraestrutura pública, resultando em deterioração e riscos à saúde e/ou segurança pública;

8.47 - não contratar empresas declaradas inidôneas (art. 12 da Lei nº 8.429/92);

8.48 - não contratar organizações sem capacidade operacional com provas indiciárias do intuito do cometimento de fraude;

8.49 - não omitir a correção de sobrepreço em valores globais ou unitários da licitação, em especial pós provocação por órgãos ou entidades de controle;

8.50 - não direcionar as contratações de bens e serviços;

8.51 - não contratar fornecedores ou prestadores de serviços impedidos de contratar com a administração pública ou estejam considerados inidôneos por instituições;

8.52 - não contratar de fornecedores ou prestadores de

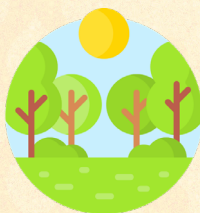
serviços em circunstância que configura conflito de interesse (Lei Federal nº 12.813/2013);

8.53 – observar as regras especiais de licitação e contratação em processos de desestatização;

8.54 – a não descumprir as regras de contratação e licitação pública;

8.55– a não recusar injustificada à celebração de contrato, aditivo ou outros atos análogos praticados na execução contratual.

9 – Quanto à gestão ambiental



9.01 – cumprir todas as obrigações legais relacionadas à gestão de resíduos e proteção ambiental;

9.02 – tomar medidas de prevenção e controle de desastres naturais ou emergenciais, quando previsível ou decorrente de risco inerente à atividade de interesse público;

9.03 – tomar todas as medidas para eliminação dos lixões do município quando houver local apropriado e próximo para a destinação correta dos resíduos sólidos.

10 – Quanto à previdência social



10.01 – implementar de planos de equacionamento atuarial para corrigir déficits no fundo de previdência;

10.02 – adotar medidas para equilibrar as receitas e despesas do fundo de previdência;

10.03 – não desviar recursos do fundo de previdência para finalidades vedadas pelo regulamento;

10.04 – recolher regularmente as contribuições patronais e/ou do servidor para o rpps;

10.05 – não pagar benefícios previdenciários fora das hipóteses legais;

10.06 – não se apropriar indevidamente da contribuição previdenciária do empregador e/ou não recolher as cotas de contribuição patronal à instituição de previdência (art. 40 da CF));

10.07 – efetivar o desconto de contribuição previdenciária dos empregados (art. 40 da CF).

11 - Quanto à renúncia de receita



11.01 - tomar todas as providências necessárias para recuperar valores devidos ao erário, como dívidas, débitos imputados, multas etc.

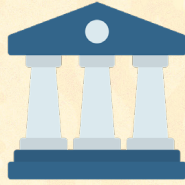
12 - Quanto à transparência



12.01 - implantar ou melhorar portal de transparência;

12.01 - enviar projeto-de-lei, vinte dias úteis após a minha posse, para que o PPA, a LDO e a LOA fiquem, no portal de transparência, à disposição dos cidadãos e da sociedade durante quarenta e cinco dias, antes de seu envio para a câmara municipal, para que qualquer cidadão possa dar sugestões;

12.02 - monitorar e cumprir as metas do Plano Estadual ou Municipal de Educação (Lei de Aprovação do Plano de Educação Estadual ou Municipal - Princípio da Eficiência).



BOAS PRÁTICAS PARA VEREADORES E PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS

01 – não realizar despesa com subsídios dos vereadores acima do limite legal (art. 29, VII, CF);

02 – não realizar despesa total da câmara superior ao limite legal (art. 29-A, I, da CF);

03 – não realizar despesa com folha de pagamento da câmara acima do limite legal (art. 29-A, § 1º, CF);

04 – não pagar subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VII, “a” a “f”, CF);

05 – não fixar subsídios por ato não previsto em Lei (art. 29, v, CF e art. 31 da Constituição Estadual);

06 – não fixar os subsídios (executivo e legislativo) fora do prazo constitucional. podendo ser considerada gravíssima conforme o porte e a estrutura da câmara. art. 31, §1º da Constituição Estadual;



07 – não pagar jetons (sessões extraordinárias) - art. 57, §7º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 2006;

08 – divulgar mensalmente (ou em tempo) real todos os gastos do gabinete/câmara (se presidente);

09 – estabelecer sistema de máximo controle nas nomeações (para evitar acúmulo ilegal de cargos e impedimentos para exercer cargo público).





PROJETO ENSABE

— RESPONSABILIDADE E DEVER —

MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí


**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**


Ministério Público
de Contas do Piauí

DenaSUS

APPM
ASSOCIAÇÃO PIAUENSE DE MUNICÍPIOS

